



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.013675/2002-69
Recurso nº 231.887 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.393 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de junho de 2010
Matéria PIS
Recorrente Universidade Católica do Salvador
Recorrida DRJ - Salvador/BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/03/2002

MPF. VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS.

A verificação obrigatória de correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos, alcança a fiscalização do PIS, mesmo estando esta incluída na MPF.

ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL. IMUNIDADE OU ISENÇÃO. CONDIÇÕES PARA FRUIÇÃO.

As entidades de assistência educacional, sem fins lucrativos, recolhem o PIS com base na folha de pagamento desde que atendam aos requisitos previstos no art. 46, e seu parágrafo único, do Decreto nº 4.024/2002.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Diante da falta de recolhimento da contribuição, cabe à autoridade fiscal efetuar o lançamento de ofício em conformidade com as determinações expressas em normas legais e administrativas.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado: I) pelo voto de qualidade, em rejeitar as preliminar de nulidade do lançamento por eventuais vícios no MPF. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, relatora, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto; II) por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade pela falta de procedimento prévio de cassação da imunidade. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, relatora, e Alexandre Gomes; III) pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso quanto ao mérito. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, relatora, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto. Designado o Conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto Vencedor. Fez sustentação oral o Dr. Giacomo Paro, OAB/SP 255629.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva – Presidente e Redator Designado

(assinado digitalmente)

Fabiola Cassiano Keramidas - Relatora

EDITADO EM: 15/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabíola Cassiano Keramidas (Relatora), Luiz Eduardo G. Barbieri, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado (fls. 04/08 – Vol. I) com a finalidade de constituir débitos de PIS referentes aos fatos geradores ocorridos no período de agosto/99 a março/02.

Por retratar a verdade dos fatos adoto o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

“O autuante na Descrição dos Fatos de fl.05 informa que foram constatadas divergências entre os valores declarados e escriturados conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls.27/37.

O autor do feito assim descreve no Termo de Verificação Fiscal:

A ação fiscal teve início em 16/04/2002, com ciência do Mandado de Procedimento Fiscal, que foi prorrogado;

Em 05/08/2002 recebeu documentação relativa ao Mandado de Segurança nº 2001.33.00.018103-4, a qual se refere a liminar concedida determinando que a apelação seja processada com efeito suspensivo até o julgamento do recurso, para que a Receita Federal abstenha-se de proceder, com base nos arts.12, §§ 1º e 2º, f; 13 caput e 14 da Lei nº 9.532/97 a lavratura do

Termo de Suspensão de Imunidade em relação aos exercícios de 1998, 1999 e 2000 e do respectivo ato declaratório, que transcreve, entretanto, a decisão é clara tão somente, referindo-se aos impostos, art. 150 VI da Constituição Federal de 1988, e não às contribuições;

A UCSAL apresentou declaração REFIS em 09/02/2001 confessando débitos além dos já declarados, tendo apresentado declaração retificadora sem alteração dos valores antes informados em 30/08/2001, cujos débitos estão consolidados no processo nº 10580.4511401/2001-93, considerados no lançamento os débitos declarados;

Durante a fiscalização, a UCSAL apresentou relatórios de atividades da Associação Universitária e Cultural da Bahia, CNPJ 13.970.322/0001-05, dos anos de 1998, 1999 e 2000 e atestado de funcionamento desta assinado pelo Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia;

Sendo a UCSAL mantida regimentalmente de acordo com seu ato constitutivo pela Associação, foi suscitada diligência junto à Associação Universitária e Cultural da Bahia, gerou o processo de representação nº 10.580.011982/2002-13 (cópia em volume anexo – Anexo 2), que evidenciou que não há fundamento para estender a UCSAL o direito à isenção relativo à Associação, pois estas têm personalidade jurídica distintas;

A UCSAL não faz jus a qualquer tipo de isenção em relação à Cofins e não tem o direito de recolher o PIS sobre a folha de pagamento, razão pela qual foram levantadas as bases de cálculo destas contribuições através dos balancetes de verificação mensais elaborados pela UCSAL (anexo 1) e os valores confrontados por amostragem com os livros Razão dos períodos correspondentes, sendo elaborada a Planilha “DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS”. Lavrou outros autos de infração para exigir a Cofins conforme processos 10580.006688/2002-09 (jan/98 a jan/99) e 10580.010891/00-83 (jan/95 a dez/97) e para exigência da contribuição para o PIS no processo 10580.006689/2001-45 (mai/96 a dez/97);

O art.195 da CF/88 e a legislação infraconstitucional que confere o benefício ao PIS – base na folha de salários, art.17 da MP 2.158-35, de 2001, não compreende as instituições de educação, se restringindo às entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social;

A UCSAL não preenche os requisitos legais e nem atende às exigências do art. 55 da Lei nº 8.212/91, tendo apresentado somente a ementa do CNPS/INSS, tão somente uma das exigências elencadas no art.55 da lei 8.212/91, cópia anexa, que confere e averba o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, apesar de manifestação contrária em 1ª e 2ª instância administrativa no âmbito do INSS, gerando um ato constitutivo para a Associação;

Após intimado diversas vezes a autuada não comprovou possuir os requisitos legais exigidos, que transcreve, sendo estes cumulativos, não tendo apresentado:

a) título de reconhecimento como utilidade pública federal e estadual ou Distrito Federal ou município, sendo necessário ao menos dois;

b) reconhecimento de isenção, uma vez que para tal apresentou ementa de decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, vinculado ao Ministério da Previdência Social, que determina que o Conselho Nacional do Serviço Social – CNSS confira e averbe o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos para a UCSAL, sendo a competência para pronunciá-la do primeiro, conforme § 1º do art.55 e at.208, § 5º do Decreto nº 3.048/99;

c) não promoção da assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes e após intimado – Termo de Fiscalização nº 03 - quanto a alunos beneficiados com financiamentos foi possível concluir quando do confronto com o TF nº 05, que as efetivas liberalidades eram em percentual diminuto (bolsas PAE. PCCS PROFESSORES E SERVIDORES E SEGOV);

d) a entidade confere benefícios como aposentadoria e bolsas para dependentes para dirigentes, instituidores ou benfeitores, destina a ex-diretores e reitores um salário estabilidade, conforme item 08 datado de 01/10/2002;

e) quanto ao cumprimento dos objetivos sociais ressalva o caráter sem fins lucrativos da entidade, cobra de quase todos os seus alunos mensalidade e de sua relação com a mantenedora evidenciou-se a sua inexistência, conforme Estatuto de Regimento Geral da Universidade;

Para obter a base de cálculo partiu dos balancetes mensais cujas cópias compõem o anexo 1, obtida da planilha “DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS”, na qual foram consideradas todos os lançamentos a débito, acatando a justificativa do interessado datado de 05/12/2002, item 4; na apuração da Cofins, considerou os débitos declarados nas DCTF trimestrais, constante dos Sistemas Informatizados da SRF e os valores constantes na coluna Créditos Apurados, que correspondem ao montante decorrente da soma dos pagamentos mensais efetuados e dos valores declarados no REFIS, conforme declaração anexada. Para a apuração do PIS, não computou débitos declarados porque o contribuinte não declarou em DCTF qualquer valor no período lançado seja a título de PIS Faturamento ou PIS Folha de Salários, e quanto aos créditos apurados, “Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada” considerou o montante da soma dos pagamentos mensais efetuados a título do PIS – Folha de Salários e dos valores declarados em REFIS.

Aos autos foram anexados os documentos, Termos de Fiscalização e Respostas da autuada às fls.38/147.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 23/12/2002 (fl.04), e apresenta, em 22/01/2003, impugnação de fls.149/218, alegando em sua defesa que:

É uma instituição de ensino sem fins lucrativos, que goza da imunidade prevista nos artigos 150, inciso VI, alínea “c” e 195, §7º da Constituição Federal de 1988, que lhe confere o direito de não ser contribuinte do IRPJ, da CSLL, da Cofins e do PIS;

O procedimento de fiscalização contém vícios formais razão pela qual requer-se seja declarada a total nulidade do auto de infração tendo em vista que o Mandado de Procedimento Fiscal “MPF/F” nº 05.01.00-2002-0201-4 (doc.08), lavrado em 11/04/2002 e cientificado pela UCSAL em 16/04/2002, determinando a fiscalização, relativamente aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro/1998 a dezembro/2000, da Cofins, da CSLL, do IRPJ e do PIS, é inválido uma vez que tendo seu prazo de validade até 09/08/2002, não foi registrada emissão e nem prorrogação ampliando os períodos de apuração dos tributos objeto do MPF-F (doc.11);

Em 23/12/2002 foi intimada do Termo de Verificação Fiscal – MPF/C-1 (doc.09), informando que a UCSAL não comprovou os requisitos necessários ao benefício fiscal de isenção/imunidade da Cofins e do PIS, e que seria lavrado auto de infração destas contribuições, mas nenhum dos argumentos do autuante culmina com a não observância dos requisitos legais para a manutenção da imunidade da UCSAL;

Tendo sido a fiscalização suportada por MPF fora do prazo de validação torna-se inválido também o MPF/C expedido em 22/11/2002 (doc.10), com único objetivo de substituição do responsável pela fiscalização, e os Termos de Fiscalização decorrentes, uma vez que emitidos após 09/08/2002, por força do art.15, inciso II, da Portaria SRF nº 3.007, de 26/11/2001, em respeito ao Princípio Constitucional da Publicidade, transcreve textos legais e enunciados de doutrinadores que entende corroborar seu entendimento;

É indevida a autuação relativa a 2001 e parte de 2002 uma vez que o MPF autorizado restringia-se aos períodos de apuração dos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000;

Para que a União venha exigir-lhe tributo é necessário que comprove que a entidade vem descumprindo os requisitos necessários ao gozo do benefício fiscal, contidos nos artigos 13, caput e 14 da Lei nº 9.532/97, com remissão ao artigo 32 da Lei nº 9.430/96, o que não fez;

Inexistindo os termos de suspensão de imunidade para os períodos de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, é o auto de infração nulo de pleno direito, como é o entendimento do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que transcreve, tendo em vista que atos do Poder Público, realizados sem amparo legal, são ilegais e com abuso de poder, não podendo prosperar a autuação efetivada;

Ainda que a fiscalização tivesse agido conforme a lei e lavrado o Termo de Suspensão de Imunidade para os períodos autuados, ainda assim seria nulo, tendo em vista que os artigos que regulam a suspensão estão com a sua eficácia suspensa em decorrência da liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº1.802-3, ajuizada em 11/03/1998, pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços – CNS, suspendendo a eficácia do § 1º e alínea “f” do § 2º, ambos do art. 12, arts. 13 e 14, da Lei nº 9.532/97, ainda não julgada, estando os autos conclusos ao relator desde 05/06/2002 (doc.13), o que implica na suspensão dos procedimentos de fiscalização para suspensão da imunidade, na forma do artigo 1-A do Decreto nº 2.346/97, com as alterações do Decreto nº3.001/99;

A autuada possui Medida Cautelar nº2002.01.00.012290-4 (doc.14), que mantém em vigor liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.33.00.018103-4/BA (doc.15) determinando que o Delegado da Receita Federal da 5ª Região Fiscal se abstenha de proceder à lavratura de Termo de Suspensão de Imunidade em relação aos exercícios de 1998, 1999 e 2000, da qual transcreveu trechos;

Equivoca-se a fiscalização tendo em vista que o procedimento de suspensão da imunidade aplica-se a todos os tributos albergados pelo instituto constitucional, e não apenas aos impostos, conforme já decidiu o Conselho de Contribuintes, cuja ementa transcreveu, e diversas decisões liminares invocadas, que impede a lavratura do termo de suspensão, não havendo que se falar em autuação, porque a imunidade com relação às contribuições para a seguridade social tem a mesma natureza jurídica daquela prevista no art. 150, VI, alínea “c” da CF, não tendo sido feita pela Carta Magna nenhuma distinção entre os impostos e as contribuições, garantindo-se à entidade imune, em qualquer caso, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF);

A autoridade fiscal não obstante reconheça que a imunidade às contribuições previdenciárias está prevista no § 7º do artigo 195 da CF, trata a questão da imunidade/isenção da Cofins como alusão ao artigo 55 da Lei nº 8.212/91, e se o julgador entender, por absurdo, que se trata de isenção, para o seu cancelamento seria necessária a aplicação do previsto no § 8º do art. 206 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99;

Acaso a Turma da DRJ em Salvador entenda que o mérito é favorável à autuada, não se faz necessário o julgamento das preliminares (art. 59, § 3º do Decreto nº70.235/72), pelo princípio da economia processual;

No mérito, não há como desconstituir a relação entre a mantida e mantenedora existente entre a UCSAL (Estatuto, doc.05 e 06) e a Associação, porque as duas entidades representam uma unidade econômica, existindo a Associação para manter a UCSAL (art.2º do Estatuto da Associação, doc.16), em decorrência de exigências contidas na legislação educacional (doc.16 e 17), cuja legislação transcreve, tendo sido esta

conclusão já alcançada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS (doc.19) e o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, transcrevendo ainda os estatutos das duas entidades e a conclusão no processo julgado pela 8ª Câmara de Julgamento do CRPS;

Existe dependência entre a mantida e a mantenedora, sendo a UCSAL definida com estabelecimento particular de ensino responsável pela prestação de serviço educacional universitário, com autonomia didática-científica, administrativa, de gestão financeira e patrimonial, nos exatos termos do art.207 da CF, integrante do Sistema de Ensino como Instituição confessional, comunitária e filantrópica;

Além do exposto, outras provas confirmam a relação de dependência entre a Associação e a UCSAL, apontando o Parecer 509/96, que transcreve, critérios de verificação do que seria dependência de uma pessoa jurídica em relação a outra, sendo necessário pois verificar a intimidade estrutural da entidade, o que foi demonstrado, conforme o Parecer 02/98 proferido pelo CNAS, reconhecendo que a UCSAL e a Associação são uma unidade econômica, averbando-a no Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da Associação;

O imóvel onde funciona grande parte das atividades da UCSAL é de propriedade da Associação, conforme matrícula do imóvel e registro (doc. 20 e 21), tendo o imóvel sido doado para a Associação para implantação das unidades da UCSAL, conforme escritura de doação (doc.22);

A Associação é a entidade inscrita no Fundo de Financiamento do Estudante do Ensino Superior – FIES (doc.23), pois perante o MEC as duas entidades sempre foram totalmente vinculadas, respondendo a UCSAL, que é a prestadora dos serviços educacionais avaliados pelo Poder Público, pelo que contrata, administra e decide, podendo ser parte legítima em relações processuais, sendo inviável a procedência dos argumentos contidos no Termo de Verificação Fiscal, por ser patente que as duas entidades representam a mesma unidade econômica, dependentes entre si, nunca tendo esta ligação prejudicado o Poder Público ou erário durante os 70 anos de existência da Associação e 40 da UCSAL;

Segundo a fiscalização as entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social seriam isentas da Cofins e pagariam o PIS sobre a folha de salários nos termos do art.17 da MP nº 2.158-35, de 2001, restringindo-se este benefício às entidades de assistência social, não compreendendo as de educação, objeto de atuação formal principal da UCSAL (fl.06), e mesmo que assim não fosse a UCSAL não teria comprovado os requisitos do art.55 da Lei nº 8.212/91, o que não subsiste e afronta os dispositivos constitucionais e legais da doutrina e jurisprudência pátria, pelo preenchimento das condições para o gozo do benefício fiscal;

Tanto a UCSAL quanto a Associação são consideradas nos termos da lei, como entidade filantrópica, tendo a impugnante obtido o reconhecimento de Entidade Beneficente de Assistência Social, junto ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS (doc.25, 26 e 27), a partir de 1993, requerido dentro do prazo legal, sucessivamente renovado, conforme certificado que anexa (doc.28), sendo necessário para obtenção do referido certificado o atendimento a vários requisitos conforme reproduzido no art. 3º do Decreto nº 2.536, de 05/04/1998, que revogou o Decreto nº 752/93, não tendo a autoridade fiscalizadora contestado a existência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em nome da autuada e da mantenedora, pois sua existência é irrefutável, documento de nº25 conferido à Associação Universitária e Cultural da Bahia, e à entidade mantida, por extensão no item 2;

Não compete à fiscalização fazer insinuações sem fundamento a respeito da obtenção deste certificado, pois somente ao INSS cabe verificar o preenchimento dos requisitos previstos no art.55 da Lei nº 8.212/91, que com efeito já se pronunciou através da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, no Parecer CJ nº 2272/2000, ao esclarecer que cabe ao CNAS analisar os requisitos para a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e ao INSS analisar os requisitos previstos no art.55 da Lei nº 8.212/91, conforme transcrição;

A expressão assistência social empregada pelo legislador constitucional (art. 203 da CF/88) deve ser entendida no sentido amplo, incluindo-se nesse conceito as atividades educacionais e de saúde prestadas no intuito de proteger a família, crianças e idosos, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da liminar concedida na ADIN nº 2.028-5, pelo relator Ministro Moreira Alves, e lição do Prof. Wagner Balera, que transcreve, não podendo prosperar a afirmação do auditor fiscal que não tem amparo nem na doutrina e nem na jurisprudência de nossos Tribunais, que defendem estar as instituições de educação abarcadas pela imunidade prevista no § 7º do art.195 da CF pois desenvolvem assistência social;

De acordo com o artigo 146, II da CF/88, somente a lei complementar pode definir os requisitos para disciplinar as regras de imunidade aplicáveis às contribuições sociais, que estão contidos no artigo 14 do CTN, e qualquer outro ato normativo diferente que venha disciplinar as imunidades, que não esta lei, será inconstitucional, conforme ementas do Conselho de Contribuintes transcritas;

Preenche a todos os requisitos conforme demonstra, nos termos do art.4º da Lei Orgânica da Seguridade Social e do conceito constitucional contido no artigo 203 da CF/88, sendo mais genérico o conceito expresso no artigo 4º da Lei nº 8.212/91, que definia o conceito constitucional de assistência social, posteriormente editado nos arts.2º e 3º da Lei nº 8.742, de 07/12/1993, quais os objetivos da assistência social, bastando que as entidades e organizações de assistência social cumpram ao menos um dos objetivos do artigo 203 da CF/88;

Para que a entidade também seja beneficente de assistência social é necessário que exerça assistencialismo voltado ao interesse de terceiros, com usualidade e sem finalidade lucrativa, podendo em determinadas atividades obter superávit, conforme os artigos 203 e 205 da CF/88, concluindo-se que é possível cobrar por seus serviços daqueles que podem pagar, mas oferecendo-os gratuitamente aos hipossuficientes, bastando para tal fazer uma análise sistemática dos artigos 205 e 203 inciso III da CF/88;

Como bem afirma no julgamento da liminar da ADIN nº 2.028-5 para reconhecimento da imunidade, a entidade deve ser filantrópica, incluindo também as não exclusivamente filantrópicas, pois são estas as que têm melhores condições para atendimento aos carentes, não sendo portanto o fato de cobrar mensalidades daqueles alunos que podem pagá-las que desvirtua seu caráter assistencial;

Como o próprio autuante reconhece no Termo de Verificação Fiscal, a UCSAL oferece bolsas a alunos carentes auxiliando o Estado no cumprimento deste munus não constituindo o número de bolsas concedidas requisito essencial para reconhecimento do caráter de assistência social;

Através dos Relatórios de Atividades entregues pela autuada ao Ministério da Justiça referentes aos anos de 1998 a 2001 (doc.29 a 32), fica provado que a UCSAL exerceu outras atividades que demonstram sua natureza de instituição beneficente de assistência social: assessoria jurídica gratuita a população carente, serviços de assistência médica gratuita no posto médico (em 2001, fez 8.801 atendimentos para 4.329 pacientes), alfabetização de jovens e adultos idosos;

Não pode prosperar as alegações do agente fiscal de que a entidade confere bolsas a dependentes de dirigentes, caracterizando remuneração destes, tendo em vista que o direito à concessão de bolsas na verdade não foi instituído para dirigentes, instituidores ou benfeitores como foi provado no Termo de Verificação Fiscal (fl.10), na verdade o direito à bolsa de estudos foi instituído para todos os servidores da Universidade (docentes e administrativos) no Plano de Cargos e Salários aprovado pela Resolução nº 008, de 01/06/1989, para aqueles que não possuem graduação universitária;

Não procede a alegação de que são conferidas aposentadorias a dirigentes, instituidores ou benfeitores tendo em vista que o salário complementar é instituído em favor dos servidores que prestaram relevantes serviços à organização por mais de 10 anos ininterruptos ou 15 anos descontínuos, em cargos de comissão ou de provimento eletivo, e como reconhece o autuante se enquadram nesta situação apenas 7 pessoas após os mais de 40 anos da universidade, tendo a remuneração caráter eminentemente indenizatório e não distribuição de mais valia ou de patrimônio da entidade;

A entidade não possui fins lucrativos, como já demonstrado e utiliza todos os recursos obtidos com as atividades que pratica na manutenção dos seus objetivos institucionais, de acordo com os artigos 1º e 4º do Estatuto da impugnante, como comprova os elementos comprobatórios carreados aos autos;

Relativamente à aplicação dos recursos exclusivamente no País basta uma análise dos balanços da entidade (doc.33 a 36) para que se verifique que não existe nenhuma destinação dos recursos ou de resultados ao exterior;

A UCSAL mantém escrituração de suas despesas e receitas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar a exatidão dos registros (doc.33 a 36), devendo a decisão recorrida ser reformulada haja vista a condição de imune ao recolhimento das contribuições de que é detentora a UCSAL;

A UCSAL por considerar-se entidade sem fins lucrativos apurava e recolhia a contribuição ao PIS conforme art.2º, inciso II cumulado com o art.8ºm inciso II ambos da Lei nº 9.715, de 25/11/1998, passando a recolher esta contribuição à alíquota de 1% sobre a folha de salários após entrar em vigor a MP nº 2.158-35, de 2001, embora o procedimento da impugnante não encontre amparo na legislação tributária tendo em vista sua condição de entidade filantrópica, sendo imune às contribuições na forma do art.195, § 7º da CF/88, sendo na verdade detentora de créditos junto a União, decorrente da contribuição que vem recolhendo indevidamente;

Ainda que não venha admitir os fundamentos até aqui expostos, se prevalecer o entendimento de que a UCSAL não é imune, é importante mencionar que ela preencheu os requisitos para que fosse considerada isenta do recolhimento da Cofins, conforme art.55 da Lei nº 8.212/91, sem alteração do inciso III, promovida pelo art.1º da Lei nº 9.732/98, cuja eficácia se encontra suspensa por decisão do STF até decisão do ADIN nº 2.028-5, e apenas a título argumentativo teria que ser reconhecido à UCSAL o direito de recolher a contribuição para o PIS À alíquota de 1% sobre a folha de salários;

De todos modo não poderá subsistir a autuação uma vez que os recolhimentos a este título no período autuado foram efetuados ou são objeto de parcelamento, inclusive no âmbito do REFIS, adimplido pela autuada, valores pagos e reconhecidos pela autoridade fiscal no auto de infração;

A Associação, mantenedora da UCSAL, foi reconhecida como de Utilidade Pública Federal pelo Decreto nº 97.267, de 16/12/1988, e de Utilidade Pública Estadual por meio da Lei nº 2.912, de 18/02/1971. O extrato de Situação da Entidade no Ministério da Justiça (doc.39) consta como entregues os relatórios dos anos de 1996 a 2000. A Certidão expedida pela Divisão de Outorga de Títulos do Ministério da Justiça, com validade até 30/04/2003, confere à Associação Universitária e Cultural da Bahia (doc.40) a manutenção do título de Utilidade Pública Federal;

Pretende a fiscalização que a UCSAL passe a recolher as contribuições ao PIS com base no disposto nas Leis nº 9.715/98

e 9.718/98, à alíquota de 0,65% do valor total do faturamento, e a partir de fevereiro/99 do valor total de suas receitas, equiparando-a às demais pessoas jurídicas de direito privado. Ao realizar o “Demonstrativo de Apuração” da Contribuição para o Programa de Integração Social constante do auto de infração, o autuante abateu dos valores apurados do PIS devido sobre o faturamento/receita bruta os valores recolhidos pela UCSAL, constantes do SIAF, e do REFIS, mas alguns valores recolhidos pela UCSAL não foram considerados pela fiscalização, inclusive valores do REFIS, conforme planilhas elaboradas (doc.41), os quais devem ser reconhecidos na remota hipótese de ser este auto de infração procedente;

O auditor não considerou para as competências de outubro, novembro e dezembro de 1998 a janeiro de 1999 os valores incluídos no REFIS (doc. 41 e 42), sendo os valores declarados e que vêm sendo pagos pela impugnante superiores àqueles cobrados para este mesmo período (doc.07);

Ao lavrar o auto de infração o autuante não considerou para as competências de março, abril, maio, junho e julho de 2001 os valores do PIS objeto de Parcelamento Especial, com fulcro no art.2º da MP nº 2.061-1/2001, convertida na Lei nº 10.189/2001, conforme DCTF relativas ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2000 (doc.43), DARF (doc.44) e planilha de demonstração de cálculo (doc.45), razão pela qual requer sejam reconhecidos e abatidos do crédito tributário lançado;

Não pode prosperar a manutenção da taxa de juros moratórios mediante a Taxa SELIC ao considerar a sua natureza remuneratória, ante sua ilegalidade e inconstitucionalidade de sua aplicação, conforme transcrições de legislação e doutrinadores;

Requer o conhecimento e provimento desta Impugnação, com cancelamento do presente Auto e Infração e da multa, nas competências compreendidas no período de janeiro de 1998 a março de 2002, cancelando-o quer pelas preliminares ou pelo mérito e por absurdo não seja este o entendimento no julgamento, requer o cômputo das parcelas mencionadas na impugnação dos débitos incluídos no REFIS e Parcelamento da Lei nº 10.189/01.

Foram anexados os documentos de fls.215/218 e 219/301 (vol.01), fls.304/506 (vol.02), além dos documentos contidos nos Anexos nº 01 e 02.”

Após analisar as razões apresentas pela Recorrente, a Quarta Turma da Delegacia de Julgamento de Salvador/BA, proferiu o acórdão nº 07.505, em 29/06/05, por meio do qual manteve parcialmente o auto de infração, a saber:

“JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

Não compete à autoridade administrativa o juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL Tendo sido as prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal efetuadas dentro dos prazos previstos pela Portaria SRF nº 1.265/99, não há que se falar extinção do Mandado de Procedimento Fiscal e muito menos em nulidade dos procedimentos fiscais.

PIS. FOLHA DE SALÁRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários tão somente para as instituições de educação e de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

REQUISITOS ESSENCIAIS PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO.

Somente fazem jus à isenção das contribuições para a Seguridade Social as entidades beneficentes que comprovarem possuir, entre outros, o Certificado e o Registro de Entidade de Fins Filantrópicos fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

IMUNIDADE DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO.

Reconhecida a natureza de contribuição social do PIS, perde o sentido discutir-se a imunidade do art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, porque restrita aos impostos. A imunidade do § 7º do art. 195 da Constituição Federal de 1988 diz respeito às entidades beneficentes de assistência social.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA Cobram-se juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais e multa de ofício, por expressa previsão legal.

Lançamento procedente em parte.”

Em resumo, os d. julgadores de primeira instância administrativa apenas reconheceram que a Recorrente havia realizado parte do recolhimento devido ao PIS nos programas de parcelamento REFIS e PAES, determinando que tais valores fossem aproveitados – fls. 554, Vol. II.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário – fls. 563/599, Vol. III – por meio do qual reiterou a defesa alegada em sua impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Fabíola Cassiano Keramidas, Relatora

O Recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Da leitura do relatório resta claro que várias são as questões trazidas à discussão nos presentes autos. Início com as argumentações de nulidade trazidas preliminarmente.

(i) Mandado de Procedimento Fiscal

Alega e prova, a Recorrente, que o Mandado de Procedimento Fiscal utilizado no procedimento de fiscalização não atende os pressupostos normativos. Conforme se depreende da simples análise dos autos, o Mandado de Procedimento original foi expedido sem ter sido devidamente prorrogado, e isso é um fato. A simples alegação da fiscalização de que o termo foi prorrogado não é suficiente e tal informação em nenhum momento foi comprovada.

Discordo do corrente entendimento administrativo utilizado para justificar a regularidade de operações fiscalizatórias que simplesmente ignoram as regras expedidas pelo Ministério da Fazenda, o qual declara que o procedimento de controle da fiscalização não tem o condão de “controlar os atos administrativos”.

Acredito, exatamente, no posicionamento oposto. Os mandados de procedimentos fiscais, assim como todos os atos administrativos que visam regular a fiscalização, **não existem apenas como sugestão a ser ou não seguida** pelos agentes administrativos. Primeiro porque os agentes fiscais estão sim vinculados aos atos administrativos, sejam eles Portarias ou Instruções Normativas. Segundo porque estas determinações foram criadas justamente para limitar, orientar, traçar os contornos necessários à discricionariedade dos atos fiscais os quais, conforme é cediço, estão restritos aos princípios gerais do direito administrativo. Tais regras pretendem conferir aos contribuintes, assim como ao Fisco, seus direitos e garantias em um procedimento de fiscalização. O contrário, a meu ver, parece caminhar em sentido oposto à segurança jurídica. Permitir que, justamente quando executa a fiscalização do contribuinte, o agente administrativo não siga os procedimentos determinados para ele pelo próprio órgão ao qual está vinculado, é viabilizar o descumprimento de todas regras estabelecidas como se inexistentes fossem, e isso não se pode admitir. É um cheque em branco que a fiscalização pública não tem.

No presente caso, o contribuinte recebeu o documento comprobatório do início do processo de fiscalização...e só. Não recebeu a comprovação de que a fiscalização, perpetuada no tempo, estava válida. Verificou a situação da fiscalização a que estava sujeito na internet, instrumento de controle disponibilizado pela própria Receita Federal, e não encontrou a confirmação da regularidade do procedimento – Doc. 11, fls. 305, Vol. II. Ainda mais grave do que isso, questionou a autoridade administrativa e esta afirmou à Recorrente, que os MPF's haviam sido prorrogados, sendo que nunca o foram¹.

Não houve prorrogação, tanto que não há registro da entrega de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar e sequer consta tal informação no registro eletrônico. Parece-me indiscutível que houve descumprimento das regras administrativas que regulam os atos dos agentes administrativos de fiscalização, da mesma forma, está claro que a Recorrente

¹ Fls. 27 - Vol. I - "A ação fiscal teve início em 16/04/2002, com ciência ao Mandado de Procedimento Fiscal (M.P.F.) indicado acima, cópia anexo, o qual foi sucessivamente prorrogado após o vencimento do prazo inicialmente indicado, fato este explicado ao contribuinte através dos seus prepostos."

foi lesada em seus direitos fundamentais e que o ato praticado é totalmente nulo. As regras existem para serem obedecidas, e não são apenas sugestões, ainda mais quando trata-se de regras administrativas voltadas para agentes administrativos.

São os princípios constitucionais que norteiam todo o ordenamento jurídico de forma genérica, as regras específicas existem com a finalidade de regradar determinado fato, no caso, a não observação das regras de fiscalização provoca a nulidade do próprio ato administrativo resultante da fiscalização, razão pela qual dou provimento ao pleito da Recorrente.

Em vista de tratar-se de órgão colegiado e da possibilidade de minha posição em relação ao reconhecimento de inexistência do Mandado de Procedimento Fiscal e, portanto, de nulidade do próprio procedimento fiscalizatório, passo a analisar os próximos tópicos.

(ii) Do Processo Administrativo de Cassação do Benefício Tributário

Ao tratar da possibilidade de cassação do benefício tributário da imunidade/isenção do PIS, a Recorrente traz várias questões convergentes em um único ponto: a Receita Federal apenas pode proceder à autuação de entidades ditas imunes/isentas, se esta “imunidade/isenção” for cassada. Caso não ocorre esta “cassação”, a premissa é de manutenção do benefício.

Correta a Recorrente. Em nenhum momento dos autos consta comprovação de existência de procedimento administrativo específico neste sentido. Não houve a suspensão da imunidade – e nem poderia em vista das decisões judiciais mencionadas nos autos Adin 1.802-3 e processo nº 2002.01.00.012290-4 (fls. 322/323) – assim como não ocorreu a suspensão da isenção – procedimento próprio do INSS.

Não cabe ao agente fiscal autuar contribuinte que está, presumidamente, sob o manto da imunidade/isenção, razão pela qual acolho as razões da Recorrente. Ainda por se tratar de órgão colegiado, passo a apreciar as alegações de mérito.

(iii) Mérito

No que se refere ao mérito, registro que recentemente este colegiado analisou processo idêntico, porém referente a Cofins (Recurso 126481). Na oportunidade acompanhei o Ilustre Conselheiro Fernando Lobo D’Eça, que restou vencido por entender pela total procedência dos argumentos trazidos no mérito do recurso, peço vênias para reproduzir o voto por ele declarado à época:

“Pedi vista destes autos para melhor me inteirar da matéria em debate que versa sobre a incidência da COFINS sobre as atividades exercidas sobre entidade sem fins lucrativos que explora serviços de educação, onde a Recorrente foi acusada de falta de recolhimento da COFINS em razão de suposta “ausência de comprovação dos requisitos necessários para que faça jus ao benefício fiscal de isenção/imunidade da COFINS” (cf. TVF às fls. 22). Bem examinando-os, impetrio vênias ao ínclito Relator para divergir de seu brilhante voto pelas razões que passo a expor.

Inicialmente anoto ser assente na jurisprudência deste Conselho que “a autoridade administrativa não é competente para decidir sobre a constitucionalidade e a legalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo”, salvo se a respeito dela

já houver pronunciamento do STF, cuja orientação tem efeito vinculante e eficácia subordinante, eis que a desobediência à autoridade decisória dos julgados proferidos pelo STF importa na invalidação do ato que a houver praticado (cf. Ac. do STF-Pleno na Reclamação nº 1.770-RN, rel. Min. Celso de Mello, publ. in RTJ 187/468; cf. Ac. do STF-Pleno na Reclamação nº 952, rel. Min. Celso de Mello publ. in RTJ 183/486).

Nessa ordem de idéias, verifica-se que na interpretação do § 7º do art. 195 da CF/88, ao proclamar a inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a quota patronal de entidade beneficente educacional, a Suprema Corte definitivamente assentou que:

“A cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para seguridade social -, contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei (Roque Antonio Carrazza, Curso de Direito Constitucional Tributário. p. 349 nota de rodapé nº 144, 5ª ed., 1993, Malheiros; José Eduardo Soares de Meio, Contribuições Sociais no Sistema Tributário, pp. 171-175, 1995, Malheiros; Sacha Calmon Navarro Coêlho, Comentários à Constituição de 1988— Sistema Tributário, pp. 41-42, item nº 22, 4ª ed., 1992, Forense; Wagner Balera, Seguridade Social na Constituição de 1988, p. 71, 1989, RT, v.g.).

Convém salientar que esse magistério doutrinário reflete-se na própria jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, que já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º da Carta Política, a existência de uma típica garantia de imunidade estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social (RTJ 137/965, Rel. Mm. Moreira Alves).

O fato irrecusável é que a norma constitucional em questão, em tema de tributação concernente às contribuições destinadas à seguridade social, reveste-se de eficácia subordinante de toda atividade estatal, vinculando não só os atos de produção normativa, mas também condicionando as próprias deliberações administrativas do Poder Público, em ordem a pré-excluir a possibilidade de imposição estatal dessa particular modalidade de exação tributária.

Esse privilégio de ordem constitucional justifica-se, plenamente, pelo elevado interesse de natureza pública que qualifica os relevantes serviços prestados à coletividade pelas entidades beneficentes de assistência social (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol. 4/54, 1995, Saraiva).

A análise da norma inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição permite concluir que a garantia constitucional da imunidade pertinente à contribuição para a seguridade social só pode validamente sofrer limitações normativas, quando definidas

estas em sede legal, como requisitos necessários ao gozo da especial prerrogativa de caráter jurídico-financeiro em questão.

Sendo assim, tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional -, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à ora recorrente, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo.” (cf. Ac. da 1ª Turma do STF no RMS nº 22.192-DF, rel. Min. Celso de Mello, publ. in DJU de 19/12/96, pág. 51.802 e in RTJ 186/900)

Da mesma forma, depois de reconhecer o “cunho nitidamente social de nossa Constituição”, que por isso “adotou o conceito mais lato de assistência social”, a Suprema Corte também já assentou que a imunidade prevista no art. 195, §7º da CF/88 “se estende às entidades que prestam assistência social no campo da saúde e da educação” (cf. Ac. do STF-Pleno na MC em ADIn nº 2.546, rel. Min. Ellen Gracie, publ. in RTJ 184/947; no mesmo sentido Ac. do STF – Pleno na ADIn MC nº 2.028-5-DF, em sessão de 11/11/99, Rel. Min. Moreira Alves, publ. in DJU de 16/06/00, pág. 30), sendo certo que tudo “o que diga respeito aos lindes da imunidade, (...), quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar”.(cf. Ac. do STF – Pleno na ADIn nº 1.802-3, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publ. no DJU de 13/02/04 e in RDDT vol. 103/199).

Finalmente, verifica-se que na interpretação dos dispositivos da legislação infraconstitucional, que regulamentou os requisitos da imunidade constitucional das entidades de assistência social sem fins lucrativos, a Suprema Corte suspendeu a eficácia dos arts. 1º (na parte em que alterou a redação do art. 55, inc. III da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhes os §§ 3º, 4º e 5º), 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/98 (cf. Ac. do STF – Pleno na ADIn MC nº 2.028-5-DF, em sessão de 11/11/99, Rel. Min. Moreira Alves, publ. in DJU de 16/06/00, pág. 30), bem como dos arts. 12, §§ 1º e 2º, alínea “f”, caput e 14 da Lei nº 9.532/97 (cf. Ac. do STF – Pleno na ADIn nº 1.802-3-DF, em sessão de 27/08/98, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publ. in DJU de 13/02/04), por desvirtuarem “o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social” e limitarem indevidamente “a própria extensão da imunidade” constitucional.

Como é curial e já assentou a Suprema Corte: o “Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para exercer, (...), o poder geral de cautela de que se acham investidos todos os órgãos judiciais, independentemente de expressa previsão constitucional. A prática da jurisdição cautelar, nesse contexto, acha-se essencialmente vocacionada a conferir tutela efetiva e garantia plena ao resultado que deverá emanar da decisão final a ser proferida no processo objetivo de controle abstrato. (...). O provimento cautelar deferido, pelo Supremo Tribunal Federal, (...), além de produzir eficácia “erga omnes”, reveste-se de efeito vinculante, relativamente ao Poder Executivo e aos demais órgãos do Poder Judiciário. (...). A eficácia vinculante,

que qualifica tal decisão - precisamente por derivar do vínculo subordinante que lhe é inerente -, legitima o uso da reclamação, se e quando a integridade e a autoridade desse julgamento forem desrespeitadas.” (cf. Ac. do STF Pleno na ADC-MC nº 8-DF, em sessão de 13/10/99, Rel. Min. CELSO DE MELLO publ. in DJU de 04/04/03, pág. 38 e in EMENT vol. 02105-01, pág. 001)

*Ante a suspensão da eficácia dos arts. 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/98 pela Suprema Corte, desde logo verifica-se que carecem de embasamento legal as exigências de comprovação de oferta ou efetiva prestação gratuita de serviços de educação a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência ou a quem deles necessitar, reclamadas tanto pela d. Fiscalização como pelo ínclito Relator, não havendo como exigi-las da Recorrente como requisito para fazer jus à imunidade, eis que como é curial e exigem os **Princípios da Legalidade Tributária e da Tipicidade cerrada**, a obrigação tributária acessória somente surge com a ocorrência do fato gerador previsto em lei (arts. 113, §§ 2º e 3º e 115 do CTN), o que obviamente pressupõe a plena eficácia desta última, no caso inocorrente.*

Nesse sentido tem reiteradamente proclamado a Jurisprudência do E. STJ que: “o ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale assentar que a Administração só pode atuar de acordo com o que a lei determina. Desta sorte, ao expedir um ato que tem por finalidade regulamentar a lei (decreto, regulamento, instrução, portaria, etc.), não pode a Administração inovar na ordem jurídica, impondo obrigações ou limitações a direitos de terceiros. (...) Consoante a melhor doutrina, ‘é livre de qualquer dúvida ou entredúvida que, entre nós, por força dos arts. 5º, II, 84, IV, e 37 da Constituição, só por lei se regula liberdade e propriedade; só por lei se impõem obrigações de fazer ou não fazer. Vale dizer: restrição alguma se impõem à liberdade ou à propriedade pode ser imposta se não estiver previamente delineada, configurada e estabelecida em alguma lei, e só para cumprir dispositivos legais é que o Executivo pode expedir decretos e regulamentos.’ (Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. São Paulo, Malheiros Editores, 2002, págs. 306/331)” (cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no REsp nº 584.798-PE, Reg. nº 2003/0157195-7, em sessão de 04/11/04, Rel. Min. LUIZ FUX, publ. in DJU de 06/12/2004 p. 205).

Delimitadas as questões constitucionais já assentadas pela Suprema Corte, constata-se que ao regulamentar a incidência das contribuições sociais do PIS e da Cofins, os arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 24/08/01 (DOU 27/08/01 - antiga MP nº 1.858-6/99), desoneraram as atividades das instituições de educação beneficiárias da imunidade constitucional, nos seguintes termos:

“Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

(...)

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei No 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

(...)

“Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do ‘caput’ O Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, reproduziu a desoneração das atividades das referidas associações civis nos arts. 9º e 46 dispondo que:

“Art. 9º São contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre folha de salários as seguintes entidades (Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001, art. 13):

(...)

III - instituições de educação e de assistência social que preencham as condições e requisitos do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997;

(...)” **“Art. 46. As entidades relacionadas no art. 9º deste Decreto (Constituição Federal, art. 195, § 7º, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13, art. 14, inciso X, e art. 17):**

I - não contribuem para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento; e II- são isentas da Cofins com relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.

(...)” **Por seu turno ao estabelecer objetivamente os requisitos necessários para o gozo da imunidade, os §§ 2º e 3º do art. 12 da Lei nº 9.532/97 expressamente dispõem que:**

“Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

(...)

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; (Vide Lei nº 10.637, de 2002)

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

f) (vigência suspensa);

g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;

h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)”

Dos preceitos expostos resulta claro que a imunidade (impropriamente denominada de isenção) de PIS e COFINS foi concedida “intuitu personae” às “instituições de educação” que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos”, assim consideradas as que destinem seu “resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais” e as que atendam àqueles requisitos previstos na lei (cf. art. 12, § 2º, alíneas “a” a “h” e § 3º da Lei nº 9.532/97), donde cumpre desde logo identificar as pessoas às quais a mesma se dirige.

Nesse particular, inicialmente releva notar que é unânime na Doutrina (cf. Ives Gandra da Silva Martins in RDDT vol. 37 págs. 97/117) a opinião de que, traduzindo uma exceção aos princípios da generalidade, da igualdade e da uniformidade da tributação, a exoneração tributária assegurada às “instituições de educação” somente se justifica sob o primordial “interesse público” existente na sua atividade e nos serviços educacionais por elas desinteressadamente prestados à coletividade, serviços estes que, por corresponderem ao atendimento de um “direito social” a todos assegurado pela Constituição (arts. 6º. e 205 da CF/88), o Estado tem o dever de prestar e de estimular (arts. 205, 208 e 217 da CF/88), e que se viesse a prestar com as mesmas amplitude e eficiência, ou a subvencionar na mesma medida, como deveria, incorreria em custos financeiros certamente superiores ao valor da tributação inibida.

Portanto, a outorga constitucional de imunidade tributária prescrita no art. 195, §7º da CF/88 e deferida às **instituições de educação**, não consubstancia nenhuma “renúncia fiscal”, ato de “graça” ou “favor” do Estado em relação àquelas instituições (cf. Ives Gandra da Silva Martins in RDDT vol. 37 págs. 100), mas muito ao revés, se assenta em **dupla fundamentação**, pois se de um lado contempla um específico **interesse econômico** do próprio Estado, por aliviá-lo parcial ou integralmente dos encargos financeiros da prestação de serviços que lhe **são cometidos** pela Constituição, de outro lado, inspira-se no mesmo fundamento inspirador da “imunidade **recíproca**” prescrita na **alínea “a”** do inc. I do art. 150 da CF (cf. Ruy Barbosa Nogueira in “Imunidades contra impostos na Constituição anterior e sua disciplina na Constituição de 1988”, Co-edição IBDT/ Resenha tributária, 1990, pág. 92), posto que uma como a outra, visam fundamentalmente a tutelar o **interesse público** existente na prestação desinteressada, à coletividade, de serviços que **são próprios da função estatal**, ainda quando indiretamente prestados por entidades de Direito Privado, em substituição ou complementação à atividade estatal no mesmo setor.

Nessa ordem de idéias, a rigor, a própria expressão “**instituição sem fins lucrativos**” utilizada pela Lei é redundante, pois há muito já se pacificaram a Doutrina e a Jurisprudência, no sentido de que o **conceito de “instituição”** é reservado unicamente àquelas entidades essencialmente “**no profit**”, que **desinteressadamente prestam à coletividade os serviços de utilidade ou interesse públicos** que ao Estado cumpre prover e estimular, na sua função institucional de tutelar os direitos individuais e sociais assegurados pela Constituição. Nessa linha, a Suprema Corte já assentou (cf. RTJ 38/182, 57/274, 101/769, 111/694), que a cláusula “**no profit**” não traduz uma proibição ou exclusão ao exercício de qualquer atividade econômica ou financeira pela associação, mas sim a condição de que essas atividades sejam exercidas como instrumentos à consecução de suas finalidades institucionais de interesse público, condição esta cujo adimplemento é, à final, aferido pela comprovação, em cada caso concreto, da **integral aplicação no País e nas aludidas finalidades**, de todos os resultados líquidos de todas as atividades exercidas.

Acolhendo estes preceitos de inegável juridicidade há muito consolidados pela Melhor Doutrina e pela Jurisprudência da Suprema Corte, verifica-se que o **critério legal** objetivamente estabelecido para a **conceituação** de uma “**instituição de educação**” como imune de impostos e contribuições (cf. art.14, incs. I e II do CTN; art. 12, § 2º, alíneas “b” e § 3º da Lei nº 9.532/97), **vincula-se fundamentalmente, a par da atividade específica de atuação (educação), à aplicação, gestão e destinação final (e não à produção) dos recursos financeiros** por ela obtidos no desempenho de suas atividades, ou seja, **vincula-se às cinco condições legalmente estabelecidas para o gozo da imunidade e consubstanciadas nas obrigações cumulativas de: a) aplicação final e integral dos recursos financeiros da entidade no país e em prol de suas finalidades institucionais não lucrativas e de interesse público; b) não distribuição qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado c)**

“não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados”; d) “conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial”, documentos estes capazes de assegurar a exatidão de suas contas, e; e) “apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal”.

Estes requisitos e critérios especificamente instituídos pela lei para conferir o direito à imunidade constitucional das instituições de educação sem fins lucrativos (cf. art.14, incs. I e II do CTN; art. 12, § 2º, alíneas “b” e § 3º da Lei nº 9.532/97), obviamente não se confundem com os requisitos legais previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91 que, sem fazer qualquer referência explícita à Constituição, apenas instituiu e regulamentou os requisitos da isenção do antigo Finsocial e da CSSLL, o que os exclui adredemente do universo jurídico da regulamentação da imunidade deferida às instituições de educação sem fins lucrativo, cujos requisitos, embora definidos pela Lei Complementar e pela legislação específica do PIS e da COFINS (cf. arts. 13, inc. III e 14, inc. X e § 1º da MP nº 2.158-35 de 24/08/01, antiga MP nº 1.858-6/99 c/c §§ 2º e 3º do art. 12 da Lei nº 9.532/97), como é curial, são de índole constitucional e, como há muito já ensinava Cooley, como regra elementar de interpretação, “quando a Constituição define as circunstâncias sob as quais um direito pode ser exercido, (...), a especificação é uma proibição implícita contra qualquer interferência legislativa para acrescer a condição (...) a outros casos” (cf. Thomas Cooley, in “Constitutional Limitations” – 8ª Edição Little Brown and Company, Boston, 1927 - vol. I, pág. 139)..

*Assim, seja porque os dispositivos isenacionais do antigo Finsocial e da CSSLL somente comportam interpretação literal (art. 111, inc. II do CTN) não comportando interpretação extensiva ou analógica, seja ainda em face da tipicidade de institutos de Direito Tributário que não se confundem (imunidade e isenção), são inexigíveis e, consequentemente desinfluentes, para o gozo da imunidade das instituições de educação sem fins lucrativos, as exigências instituídas para o gozo da isenção do antigo Finsocial e da CSSLL, previstas no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e consubstanciadas nas obrigações de que referidas instituições: **a)** sejam reconhecidas como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; **b)** sejam portadoras do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; **c)** sejam portadoras do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; **d)** promovam a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; e **e)** promovam, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência*

social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência.

Mas, não obstante minha convicção pessoal quanto à sua inexigibilidade, no caso concreto verifica-se que as referidas certificações reclamadas pelo ínclito Relator e pela d. Fiscalização, foram apresentadas pela Recorrente (cf. Vol. II: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos de fls. 366 e protocolo em nome da Recorrente fls. 372; Certificados de Entidade de Fins Filantrópicos fls. 368 370; Declaração de utilidade Pública Estadual de fls. 461; Certidão de Utilidade Pública do Ministério da Justiça de fls. 465), muito embora, algumas em nome de sua mantenedora.

Entretanto este fato, concessa vênua, não é suficiente para obstar o gozo da imunidade, como foi sobejamente demonstrado no v. Acórdão nº 08106818/1998 exarado em 24/09/98 pela C. 8ª Câmara de Julgamento do CRPS sintetizado na seguinte ementa:

“Constitucional e Civil.

- Imunidade outorgada pelo artigo 195 § 7º, do Estatuto Soberano, entendimento ofertado pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

- Atendimento ao artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - CTN.

- Pessoa jurídica - atendimento ao artigo 16 a 20 do Código Civil que condiciona especialmente a imposição de seus estatutos.

- A distinção entre entidade mantenedora e mantida, decorre de disposição dos Estatutos pela entidade principal, em consequência de uma relação jurídica principal, vinculada à relação de que precedem, em atendimento ao fim institucional. E ainda, a entidade mantida é norteadada pelo plano de contas subordinado a principal e balanço unificado orientado pela mandatária, assinado pelo representante legal da mantenedora. Ademais, a declaração do imposto de renda em conjunto, indicando em ambas o mesmo CPF do representante legal - Competência do CNAS/CNSS em *ratione materie* decorrente da Lei Cogente nº 8.742, (de 07/12/93, para conferir o Certificado e averbação.

- O Conselho Nacional do Serviço Social por, competência absoluta em *ratione materie* decorrer da Lei de Comando nº 8.742/93, para conferir e averbar o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, gerando um ato constitutivo para a Associação.

- Aplicação do Parecer MPAS/CJ/nº 509/96, com Chancela Ministerial, processo de matéria análoga em trâmite nesta Câmara, subsunção nos termos do Parecer Ministerial.

RECURSO PROVIDO.” (sic. Ementa do v. Acórdão às. Fls. 333-Vol. II).

Realmente, depois de analisar detidamente os respectivos estatutos da mantenedora e da Recorrente, aquela C. Câmara do CRPS, deu integral provimento ao recurso desta última, para concluir que:

“... no que tange a espécie relacionada ao CGC’s das entidades, noticiam os autos no aditivo ao recurso que tanto a Associação Universitária e Cultural da Bahia como a Universidade Católica do Salvador foram cadastradas sob o mesmo código 16, ou seja, sua natureza jurídica, e tanto uma quanto a outra figuram o mesmo responsável com o mesmo CPF. Portanto, exsurge em razão da disposição estatutária no art. 13, inciso I, titulando o representante legal.

Convém registrar que a Associação e a USCAL guardam fielmente seus objetivos e sua natureza em atendimento aos seus estatutos, demonstrando o animus da entidade ao prestar serviço a bem da comunidade local, destituída da finalidade de lucro, em razão de suas próprias atividades institucionais.

*Apontam os documentos de fls. 69 a 87 que a Associação Universitária e Cultural da Bahia requereu, junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, processo que tombou sob o nº 255.649/71, constante da Ata da 90ª Sessão Ordinária de 1971 e **deferido o certificado em 1973, portanto 22 anos após a data da protocolização do requerimento da Associação à Administração Pública.***

*Acusa a Ata da 90ª Sessão Ordinária de 1971, CNAS; que esse lapso temporal entre o requerimento da entidade e o deferimento do certificado ocorreu em razão da determinação daquele Conselho, através de seus membros terem convertido o julgamento em diligência, ficando o mesmo arquivado até a data de expedição em 1993 do referido certificado. Com efeito, **não se pode penalizar a entidade pela demora do Poder Público de deliberar sobre aquele requerimento, quando o pronunciamento for positivo reveste-se de efeito declaratório, produzindo efeitos ex-tunc.** No vertente caso, houve pronunciamento favorável, consoante a deliberação pelo Poder Público, ao conferir o certificado a Associação Universitária e Cultural da Bahia, certificado esse expedido em 1993, com efeito, os atos produzirão efeitos repristinatórios a contar da vigência da Lei nº 3.577/54 Ademais, a Associação Universitária e Cultural da Bahia formulou pedido de Recadastramento e Renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, junto ao Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, deferido mediante Resolução nº 127, de 04 de setembro de 1998, publicada na Sessão I do DOU nº 172, de 09 de setembro de 1998, conferindo o pré-falado certificado.*

O paradigma invocado pela recorrente é trazido à colação às fls. 76 a 82, da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 115.510-8/88-RJ, que tem aplicação análoga, assim é de se consignar a ementa:

“Ementa — Certificado de Filantropia. Isenção da contribuição patronal à Previdência Social.

A expedição de certificado de filantropia tem caráter declaratório e como tal gera efeitos ex-tunc. Se a entidade requereu o certificado antes da determinação administrativa que arquivou os processos respectivos, mas veio tê-lo deferido anos depois, quando revogada a medida, o seu direito às vantagens conferidas pela lei retroagem à data do requerimento, inclusive o da isenção da quota patronal da contribuição previdenciária.”

Recurso conhecido e provido.

Outra sutileza dessa matéria na sua espécie desperta-se no que tange quanto ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos concedido pelo Conselho Nacional de Seguro Social, conforme disposição inferida no artigo 18 da Lei de Comando 8.742/93, que exerce o nomem iuris na ordem normativa. Após o CNAS e atual CNSS conferir o certificado filantrópico a entidade o faz através de ato normativo declaratório do Poder Público, traduz-se em elemento verificador do preenchimento das condições estabelecidas em lei, conforme disposição Constitucional.

De conseguinte, a entidade recorrente ao ter averbada no certificado filantrópico a sua condição de mantida conferida pelo CNAS e CNSS, atualmente a entidade ao formular o pedido de re-recadastramento e re-renovação, após o deferimento do certificado pelo CNAS e CNSS confere ao titular a filantropia, no que averba esse certificado estende os efeitos a outra entidade na condição de mantida. E ainda, o CNSS ao conferir o certificado a mantenedora (a Associação Universitária e Cultural da Bahia), mediante Resolução/CNSS nº 127/98, o fez através de ato declaratório do Poder Público que ao averbar no mencionado documento, verifica uma situação fática preexistente, apenas ampliando e irradiando os efeitos da principal, gerando uma ato constitutivo para a Universidade. Assim a entidade recorrente ao obter a averbação no Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos inaugurou por extensão a outorga do artigo 195, § 7º da CF/88, mormente a recorrente nesse momento atendeu os requisitos elencados no artigo 55, da Lei 8.212/91, investindo-se formalmente tutelada pela imunidade, agasalhando-se por extensão da mandatária no direito outorgado pelo Estatuto Soberano.

Advirta-se que a Lei de Comando 8.742/93, titula a competência ao Conselho Nacional do Serviço Social, e sendo essa competência em ratione materie, condicionada a ação julgadora da condição de entidade de fins filantrópicos para deferimento ou cassação do certificado, falecendo competência e até mesmo invasão de competência do INSS ao discutir a condição de mantida quando averbada pelo CNAS/CNSS.

Em conclusão, aos motivos esposados na motivação do voto, resta somente examinar a invocação da recorrente em ser aplicado o Parecer CJ/nº 509/96 da Consultoria Jurídica, com chancela do Sr. Ministro de Estado desta Pasta, em 29 de

fevereiro de 1926, e publicado no DOU de 27 de março de 1996, cuja ementa se depreende:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE COTA PATRONAL - IMUNIDADE - ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS.

A isenção da contribuição patronal concedida à Instituição (pessoa jurídica), aproveita-se a todos os departamentos ou atividades despersonalizadas, desenvolvidas pela beneficiária.

À prima facie do parecer ministerial fulmina entendimento adverso, adernais expedido nos termo do artigo 11, II e III e artigo 42 da Lei complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, convém lembrar que subordina a todos os seus hierarquizados, in casu, ratando-se de matéria análoga subsume o vertente caso.

Ipso Facto, a vedação do artigo 55, § 2º da Lei 8.212/91, comanda diretamente a entidade que tem personalidade jurídica, não abarcando as pessoas jurídicas. Em verdade existe uma diferença lunar entre pessoa jurídica e personalidade jurídica, a saber a pessoa jurídica de Direito Privado será determinada por seus estatutos, compromissos e pelos contratos que a regem, devidamente registrada no Registro Público, ‘enquanto a personalidade jurídica investe a pessoa jurídica, assegurando uma qualidade de pessoa que a torna suscetível de direitos e obrigações. Assim sendo, esses direitos e obrigações’ exsurgem do estatuto, quando indica a sede, representante legal, determina a entidade que terá seu plano de contas subordinado, e ainda, comanda a entidade que terá seu balanço unificado orientado pela entidade principal, assinado pelo representante legal da entidade mandatária, bem como a declaração do imposto de renda em conjunto figurar o mesmo CPF do representante legal eleito.

Restou provado à exaustão que a Requerente implementou a condição de abrigar-se sob o manto da não incidência do recolhimento da contribuição social.

Ex. positis, VOTO no sentido de Anular o Acórdão nº 07/3629/98, para no mérito Dar Provimento ao Recurso.

É o voto.

Sonia Christine de Carvalho Ferreira Representante do Governo” (sic. v. Acórdão às. Fls 320/344- Vol. II)

Finalmente, o alegado pagamento de salário e outras rubricas trabalhistas a ex-dirigentes da Recorrente, também não é óbice ao gozo da imunidade, tal como já assentou a Jurisprudência deste E. Conselho e se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

“CSL - Instituições de educação - Pagamentos de salários e outras rubricas trabalhistas - Suspensão da imunidade

*tributária - Não-ocorrência "(...) CSL - **SUSPENSÃO DA ISENÇÃO** - Não é suficiente para se considerar desatendido o disposto no § 2º do art. 12 da lei nº 9.532/97 o regular pagamento de salários aos dirigentes da mantenedora em retribuição a serviços prestados na entidade mantida, quando fiscalização não provar que a situação apresentada configura distribuição simulada de resultados, o que não foi sequer aventado nos autos. Por unanimidade de votos , DAR provimento ao recurso." (cf. Acórdão nº 107-07341, da 7ª Câmara do 1º CC – Rel. Cons. Luiz Martins Valero, publ. in : DOU-1 de 12/02/04, pág. 21 e in In "Jurisprudência-IR" anexo ao Bol. IOB nº 12/04)*

*Em suma, diante da incontroversa qualificação da recorrente como “instituição de educação sem fins lucrativos” inserida na ressalva da tributação das contribuições sociais previstas no art. 195 da CF/88 pela imunidade constitucional prevista no § 7º do art. 195 da CF/88, nos termos da legislação de regência (arts. 13, inc. III e 14, inc. X e § 1º da **MP nº 2.158-35** de 24/08/01 antiga **MP nº 1.858-6/99** c/c §§ 2º e 3º do art. 12 da Lei nº 9.532/97), parece não haver dúvida quanto à evidente impossibilidade jurídica de o lançamento excogitado prosperar, eis que, pretendendo exigir suposta diferença de COFINS - que se caracteriza como “contribuição para a seguridade social”-, o referido lançamento na realidade pretende “restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à ora recorrente, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo”, assim incidindo em manifesta ilegalidade, tal como já denunciada e proclamada pela decisão do E. STF.*

*Isto posto, pelas razões expostas, impetro vênica ao ínclito Relator para discentir de seu brilhante voto, e DAR INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso voluntário reformando a r decisão recorrida e julgando insubsistente o lançamento da COFINS, multa e acréscimos, por considerar a Recorrente imune da referida tributação nos termos expressos termos do artigo 195 § 7º da CF/88 e dos arts. 13, inc. III e 14, inc. X e § 1º da **MP nº 2.158-35** de 24/08/01 antiga **MP nº 1.858-6/99** c/c §§ 2º e 3º do art. 12 da Lei nº 9.532/97 É como voto.*

Para fim de dirimir quaisquer dúvidas, esclareço que todos os documentos trazidos à colação no processo administrativo que discutia a incidência da COFINS foram acostados aos presentes autos – Vol. I e II – especificamente a decisão do CRPS que reconheceu o vínculo entre mantida/mantenedora (fls. 346/361); registro de imóveis (fls. 363/375); listagem de processos perante o MEC (fls. 380/381); certificados (fls. 382/389), entre outros.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso para o fim de reconhecer a NULIDADE do procedimento fiscal e, se vencida, DAR INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, reformando a r decisão recorrida e julgando insubsistente o lançamento do PIS, principal, multa e acréscimos, por considerar a Recorrente imune da referida tributação nos expressos termos do artigo 195 § 7º da CF/88 e dos arts. 13, inc. III e 14, inc. X e § 1º da **MP nº 2.158-35** de 24/08/01 antiga **MP nº 1.858-6/99** c/c §§ 2º e 3º do art. 12 da Lei nº 9.532/97, bem como por reconhecer os comprovantes de adequação aos benefícios.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fabíola Cassiano Keramidas

Voto Vencedor

Conselheiro Walber José da Silva, Redator Designado

Por atender aos dispositivos legais de regências, conheço do recurso voluntário.

Com todo respeito, discordo dos fundamentos do voto da Ilustre Conselheira Relatora, pelas razões que passo a expor.

Relativamente aos argumentos de nulidade do lançamento por falta de cumprimento da legislação do MPF, especialmente sobre o prazo de emissão e o período fiscalizado, acrescento aos fundamentos da decisão recorrida que não houve extrapolação dos limites autorizados pelo MPF emitido em 11/04/2002, e regularmente prorrogado, que determina a verificações obrigatórias para confrontar os valores declarados com os valores pagos, nos últimos cinco anos, de todos os tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. E foi exatamente do confronto entre os valores declarados à Receita Federal e os valores escriturados pela recorrente que foi lavrado o auto de infração contestado, conforme consignado na descrição dos fatos de fl. 08.

Portanto, ao contrário dos argumentos da recorrente e dos fundamentos do voto da Ilustre Conselheira Relatora, não há prova alguma de que a ação fiscal tenha se desenvolvido sem o manto do MPF. O lançamento abrange o período de 01/08/1999 a 31/03/2002, período abrangido nas verificações obrigatórias do MPF de fls. 01.

Quanto às questões suscitadas pela recorrente sobre a inexistência de termo de suspensão de imunidade e a decisão judicial, também não há muito a se acrescentar ao dito pelo Ilustre Relator do acórdão recorrido, a não ser reforçar o argumento de que o Termo de Suspensão de Imunidade não se aplica ao presente caso porque o crédito tributário lançado no auto de infração contestado é de contribuição social (PIS) e não de imposto, a que alude o art. 150 da Constituição Federal.

Para concluir, engana-se a recorrente quando afirma que o extinto Segundo Conselho de Contribuinte e a Câmara Superior de Recursos Fiscais reconheceram a sua imunidade nos processos que cita. Na verdade os referidos colegiados apenas deram provimento a recursos seus, especialmente em razão do relator afirmar que a recorrente é reconhecida como de utilidade pública e possui Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, o que não é verdade. Não sendo essas decisões vinculantes, o Colegiado pode decidir de forma diversa, se assim entender. É o que aqui se estar a fazer.

Pelas razões suscitadas no acórdão recorrido, com o acréscimo acima, voto no sentido de rejeitas as preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente.

Quanto ao mérito, também não há razão para reformar a decisão recorrida, que tenho por boa, e cujos fundamentos ratifico e adoto como se aqui estivessem escritos.

O deslinde da questão passa, em primeiro lugar, pela constatação de que a recorrente é ou não uma pessoa jurídica, por óbvio, com personalidade jurídica distinta da ASSOCIAÇÃO, sua mantenedora.

Os artigos 1º e 5º do Estatuto da recorrente, registrado no Registro de Pessoas Jurídicas no dia 13.10.1961, transcritos na fl. 13 do Anexo II destes autos, tinha a seguinte redação:

“Art. 1º - A Universidade Católica do Salvador, mantida pela Sociedade Bahiana de Cultura é uma Universidade livre, equiparada e se rege pela Legislação Federal, por este Estatuto e pelo Código de Direito Canônico”

(...)

“Art. 5º - A Universidade Católica do Salvador tem personalidade jurídica própria, gozando de autonomia administrativa, didática, financeira e disciplinar, respeitados os dispositivos da legislação federal e do presente estatuto”

Sociedade Bahiana de Cultura é a antiga razão social da Associação Universitária e Cultural da Bahia.

O atual Estatuto (registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sob o nº 2.341, no livro A-25, em data de 17/04/1970), embora não traga a expressão “*tem personalidade jurídica própria*” não extinguiu a personalidade jurídica da entidade, que nasceu com o seu registro em 13.10.1961 e só se extinguirá com a sua regular dissolução.

É inusitada a tese da recorrente de que ela e a sua “mantenedora” formam uma “*unidade econômica*” e, por esta razão, tem direito à imunidade e à isenção que a ASSOCIAÇÃO é a titular, como se fosse duas entidades numa só, uma espécie pessoa jurídica siamesa ou xifópaga.

As duas pessoas jurídicas têm existências distintas. O fato de a ASSOCIAÇÃO manter a UCSAL (o que também não é verdade, de fato - é verdade apenas no papel) não anula a personalidade jurídica desta, por absorção pela mantenedora.

O § 2º do art. 55 da Lei nº 8.212/91 é taxativo ao afirmar que a isenção prevista no caput não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. *In verbis*:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

(...)

§2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

Ademais, os documentos trazidos aos autos nos levam a acreditar na veracidade das conclusões do **Relatório de Diligência Fiscal / Representação** (fls. 04/19 do Anexo 2) de que a ASSOCIAÇÃO não existe de fato posto que não realiza qualquer operação

contábil e tem patrimônio irrisório (R\$ 1,00), não dispondo, portanto, de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto.

Por óbvio, não há dúvida de que o reconhecimento como de utilidade pública e o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos da ASSOCIAÇÃO não podem ser utilizados pela recorrente para eximir-se do pagamento do PIS, como se isenta ou imune fosse.

Ao contrário do que afirma em sua defesa, a recorrente não atende a nenhum dos requisitos legais para a fruição de isenção ou de imunidade das contribuições previstas nos arts. 22 e 22 da Lei nº 8.212/91, que não inclui o PIS. O § 2º desse dispositivo legal veda expressamente a fruição da isenção quando a entidade, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra entidade isenta, no caso concreto a ASSOCIAÇÃO. Veja a redação deste dispositivo:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. (grifei).

Pelas razões suscitadas no acórdão recorrido, com o acréscimo acima, entendo procedente o auto de infração, lavrado em face de não pagamento do PIS devido, e improcedente os argumentos da recorrente.

Com relação à utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, o CARF firmou entendimento de que a mesma é cabível, a teor da Súmula CARF nº 4 (DOU de 22/12/2009) abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 4 - *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva



Ministério da Economia

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 03/03/2011 16:51:06 por WALBER JOSE DA SILVA.

Documento assinado digitalmente em 03/06/2011 10:31:48 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS e Documento assinado digitalmente em 03/03/2011 16:52:58 por WALBER JOSE DA SILVA.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 14/03/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP14.0323.11034.8OP6

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

579DA99BFEE1F9E2B3EC7D36C264AF9FA70F2544